

Oitiva informal do indiciado – Uma proposta de alteração do Código de Processo Penal tendente à eficiência da prestação da tutela jurisdicional penal

***I - Introdução***

Num momento político em que se questiona a eficiência da prestação jurisdicional, assim compreendida a eficácia e celeridade na atuação das Instituições participantes na formação da vontade do Estado-Juiz, ousou sugerir singela reforma legal que, quero crer, poderia contribuir para se alcançar esse sempre renovado desejo da sociedade brasileira.

A sugestão surgiu a partir da observação dos seguintes e já arraigados fenômenos do dia-a-dia forense nas diversas áreas de atuação do Ministério Público, a saber :

- (a) observação na área da infância e juventude - substancial e muitas vezes esclarecedor substrato fático trazido ao conhecimento do Promotor de Justiça durante a oitiva informal pelos adolescentes supostamente infratores;
- (b) observação nas áreas da infância e juventude e criminal - prioridade de atenção e tramitação dispensada pelos partícipes na formação da vontade do Estado-Juiz (juízes, promotores, advogados, delegados de polícia, serventuários, *et cetera*) a todo e qualquer procedimento ou processo cujo investigado se encontra encarcerado;

- (c) observação nas áreas da infância e juventude e criminal - produção e determinação pela autoridade policial, no auto de prisão em flagrante, invariavelmente, de todas as diligências que serão necessárias para embasar o convencimento do Ministério Público;
- (d) observação nas áreas da infância e juventude e criminal - oferecimento, por meio do conteúdo do auto de prisão em flagrante, de substrato suficiente para oferecimento de responsável denúncia, na esmagadora maioria dos casos;
- (e) observação nas áreas da infância e juventude e criminal - inexistência, na grande maioria dos casos, de diligências a serem realizadas no interstício entre a lavratura do auto de prisão em flagrante e a conclusão do Inquérito Policial, período durante o qual, portanto, o suspeito permanece, ao menos sob ponto de vista da celeridade, inutilmente encarcerado;
- (f) observação nas áreas da infância e juventude e criminal - sabida capacidade dos membros do Ministério Público, na quase totalidade dos casos, de externar sua convicção assim que diante do auto de comunicação da detenção em flagrante.
- (g) observação em todas as áreas - implícita cobrança da sociedade de adoção de medidas tendentes a dar celeridade e efetividade processuais, anseio, aliás, antigo da própria classe jurídica <sup>(1)</sup>.

---

<sup>(1)</sup> Por todos, cito a manifestação doutrinária do magistrado e doutor NEREU JOSÉ GIACOMOLLI : "Dentro desta perspectiva constitucional do processo penal, de instrumento eficaz da aplicação do ius puniendi, e da defesa do status libertatis, propomos : a) a simplificação da fase investigatória das infrações menos graves, com **ampliação das hipóteses de abreviação do Inquérito Policial...h) apresentação imediata (horas) do preso à autoridade judicial**, antes de ser recolhido a qualquer espécie de delegacia, cela ou cárcere" (in Boletim do IBCCRIM de setembro de 2000, página 05).

E, como já posto, a diária observação da reiteração desses fenômenos deu ensejo à presente proposta. A título ilustrativo, lembro que esse é justamente o fundamento da elaboração de normas jurídicas, como nos ensina DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO <sup>(2)</sup>.

Agora, o cerne da proposta de modificação do direito positivo.

Consiste a alteração legislativa na mudança do procedimento judicial e extrajudicial de apuração das infrações penais em que a *persecutio criminis* é inaugurada a partir da prisão em flagrante. Mais precisamente, reduz-se a proposta :

- a) no encurtamento do Inquérito Policial nos casos em que houver prisão em flagrante, transformando-o naquilo que denominarei *peças de informação*;
- b) na instituição de oportunidade para o Promotor de Justiça proceder à oitiva informal do indiciado;
- c) no oferecimento de denúncia ou promoção de arquivamento logo após a apresentação do investigado ao Promotor de Justiça para realização de oitiva informal;

---

<sup>(2)</sup> “Desde a primitiva vida comunitária, por que passam os grupos sociais primitivos, às mais complexas formas de sociedades políticas contemporâneas, essas funções e esses órgãos se vão lentamente submetendo a certos padrões de regularidade. Originariamente, esses padrões surgiram como fruto da reiteração espontânea de comportamentos reputados como de comprovada eficiência social, cristalizando-se, alguns deles, em normas costumeiras; mas, aos poucos, à medida que evoluem as sociedades, esses padrões recebem uma imposição voluntarista, partindo do poder político instituído, produzindo-se, neste desenvolvimento histórico, as normas jurídicas, destinadas ao funcionamento e à estruturação da vida do grupo” (in Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, 2002, Editora Forense, página 08).

- d) na abreviação do procedimento processual nos casos em que o demandado mantiver-se preso, a partir do pronto oferecimento de denúncia;
- e) na fusão de todos esses aspectos, nos casos em que o indiciado for mantido encarcerado, numa só cadeia procedimental, de modo a dar celeridade com prestígio à efetividade;

E como derivação dessas propostas centrais, seguem-se :

- a) a possibilidade, a critério do Ministério Público, de realização da oitiva informal no local onde o indiciado estiver preso, ou, ainda, por meio de recurso audiovisual eletrônico;
- b) a imediata autuação e abertura de vista ao Ministério Público, pelo juízo, assim que recebidas as peças de informação, para que o Promotor de Justiça não só proceda à oitiva informal, como, se o caso, externe desde logo sua *opinio delicti*;
- c) em havendo o oferecimento de denúncia, a imediata realização de inicial e concentrada audiência judicial. Essa audiência abarcará, num só momento processual, sucessivamente, os atos de recebimento ou não da denúncia, citação do indiciado, realização do interrogatório e intimação para apresentação de resposta à acusação;
- d) a mínima realização de audiências e a máxima concentração de atos processuais nas audiências em que o demandado se fizer presente.

Essa idéia, à evidência, não é nova; trata-se, apenas, como já mencionado, de traslado da proveitosa experiência que vem sendo verificada, principalmente, na área da Infância e Juventude afeta aos atos infracionais. E

mais. Nasceu, como já posto, da observação do já natural compromisso dos agentes públicos em dar a maior celeridade possível ao andamento desses processos ou procedimentos, justamente por conta de haver, em todos os casos, uma pessoa enclausurada. Ora, se em todos os processos e procedimentos em que há um cidadão preso – qualquer que seja o crime – é automaticamente dispensada diligência em dar celeridade ao trâmite procedimental, penso existir nesses casos um legítimo e identificador elemento – o cidadão preso – autorizando a criação, em torno dele, de um procedimento próprio.

Finalizando este tópico, a proposta encontra apoio até mesmo no Pacto de San Jose da Costa Rica, ou Convenção Americana sobre Direitos Humanos, vigente no ordenamento jurídico nacional por força do Decreto 678/92 <sup>(3)</sup>.

## ***II - Análise crítica e justificativa***

Penso são inúmeras as vantagens dessa alteração para todas as partes e partícipes na formação da vontade do Estado-Juiz. E mais. Todas elas derivam dos fenômenos que atualmente são observados no dia-a-dia forense.

Fundamento cada uma delas.

---

<sup>(3)</sup> Prevê esse documento internacional, no seu art. 7.5, que "*Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, **sem demora**, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável*" (sem grifo no original).

**III - Abreviação do Inquérito Policial nos casos em que houver prisão em flagrante - Peças de informação.**

Pela proposta, ter-se-á por suficiente a elaboração do auto de prisão em flagrante, devidamente acompanhado das provas decorrentes do cumprimento do disposto nos artigos 6º e 7º do Código de Processo Penal, ou, na impossibilidade de imediata produção dessas provas, com determinação pela autoridade presidente do flagrante, no momento em que realizar o *despacho fundamentado* <sup>(4)</sup>, das diligências que entender pertinentes e necessárias para a formação da *opinio delicti*, as quais seriam juntadas oportunamente aos autos formados pelas *peças de informação* <sup>(5)</sup>, ou aos autos do processo-crime eventualmente instaurado, como já sói acontecer. Em

---

<sup>(4)</sup> A prolação, pela autoridade policial, de despacho fundamento já é atividade consagrada na legislação brasileira, como ocorre nos procedimentos administrativos que apuram os crimes previstos na Lei nº 6.368/76 (artigo 37, parágrafo único). Entendo de relevância a instituição dessa oportunidade para a autoridade policial porque, do contrário, ou seja, subtraindo da autoridade policial momento para manifestação motivada da coordenação das diligências que entender oportunas, estar-se-ia condenando-a à *“impotência ou ao ridículo : a impotência das abstenções temerosas ou o ridículo das apurações temerárias”*, como ensina ROBERTO LIRA FILHO in *“A classificação das infrações penais pela autoridade policial - Estudos de Direito e Processo Penal em homenagem a Néelson Hungria, página 286)*. De toda forma, não custa lembrar o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça : *“...a ausência de despacho fundamentado, nos termos do artigo 37 da Lei de Tóxicos. Mera irregularidade, suprida pelo oferecimento da denúncia. Recurso de Habeas Corpus a que se nega provimento”* (Recurso em Habeas Corpus nº 1455/Es, Diário de Justiça da União de 28/10/1991, página 15261, relator Ministro Assis Toledo).

<sup>(5)</sup> Neste particular, exceção feita à inclusão de momento para a autoridade presidente, ao final do auto de prisão em flagrante, elaborar o *despacho fundamentado*, é forçoso reconhecer que nada de inovador há nisso, senão descrição daquilo que a prática já consolidou.

contrapartida, cumpriria à autoridade presidente do auto de prisão em flagrante, (a) apresentar a pessoa do indiciado ao Ministério Público, até o terceiro dia útil subsequente à data da prisão em flagrante, e (b) encaminhar essas peças de informação à autoridade judiciária, no prazo de vinte e quatro horas da lavratura do auto de prisão em flagrante, para que o magistrado, recebendo e autuando as peças de informação, dê vistas imediatamente ao Ministério Público. Por sua vez, o Ministério Público, ouvindo imediata e informalmente o indiciado, formaria de pronto sua *opinio delicti*.

Foi eleito o prazo de três dias para apresentação do indiciado ao Ministério Público porque o Brasil, de sabença, é País de dimensões continentais; logo, abstraindo-se as Comarcas existentes nos grandes centros urbanos, nas quais é tranqüilamente possível a apresentação no prazo de vinte e quatro horas, não se desconhece que em muitos rincões as dificuldades para cumprimento da lei seriam intransponíveis caso se fixasse em lei o prazo de vinte e quatro horas para apresentação do indiciado ao membro do Ministério Público. Contudo, a fim de compatibilizar as diferentes realidades presentes em nosso País, foi elaborada norma de encerramento outorgando aos Estados a possibilidade de criação de regramento regional estabelecendo prazo máximo de apresentação do indiciado inferior aos três dias inicialmente previstos. Também em atenção às diferentes realidades de nosso País, e com o espírito de não engessar os progressos já galgados nos grandes centros urbanos, criou-se também a possibilidade de realização de oitiva informal e da audiência inicial até por meio audiovisual eletrônico, o que a experiência <sup>(6)</sup> já demonstrou que

---

<sup>(6)</sup> No Estado de São Paulo, a realização de interrogatório *on-line* demonstrou ser experiência que, além de não afrontar qualquer garantia constitucional do cidadão, significa economia e eficiência na atuação estatal, na exata medida em que os recursos materiais e humanos que seriam utilizados para fazer a escolta podem ser

somente prestigia os princípios constitucionais da eficiência <sup>(7)</sup> e economicidade <sup>(8)</sup>, e sem qualquer esgarço às garantias constitucionais do cidadão.

#### ***IV – Conseqüências vantajosas na abreviação do Inquérito Policial nos casos em que o indiciado for preso em flagrante***

---

realocados para uma destinação bem mais consentânea com a finalidade para a qual foram criadas as polícias civil e militar. Para conferir os gastos com escolta de preso no Estado de São Paulo, remete-se o leitor à página da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo ([www.ssp.sp.gov.br](http://www.ssp.sp.gov.br))

<sup>(7)</sup> Discorrendo sobre o princípio da eficiência, ensina DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO “*Realmente, com o desenvolvimento dos conceitos da administração pública gerencial, que revelam grande influência do pragmatismo do direito público anglo-saxônico, passou-se a reconhecer não ser o bastante praticar-se atos que, simplesmente, estejam aptos a produzir os resultados juridicamente dele esperados, o que atenderia apenas ao conceito clássico de eficácia. Exigiu-se mais, que esses atos devam ser praticados com tais qualidades intrínsecas de excelência, que possibilitem lograr-se o melhor atendimento possível das finalidades para ele previstas em lei...Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos*” (in Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Forense, 2002, página 103).

<sup>(8)</sup> “*O princípio da economicidade deve ser recebido como um princípio geral do Direito Administrativo, em razão de sua amplitude no desempenho da administração pública introversa. Neste sentido, em parte ele é um corolário do princípio da eficiência*” (DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO (in Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Forense, 2002, página 104).



#### ***IV.I – Para as autoridades policiais***

No que concerne às autoridades policiais, a primeira vantagem seria a supressão do relatório da autoridade presidente do Inquérito Policial (artigo 10, §1º, do Código de Processo Penal), evidentemente prescindível diante da certeza visual do crime formalizada no auto de prisão em flagrante <sup>(9)</sup>. Essa supressão, a meu ver, atende ainda ao princípio constitucional da eficiência <sup>(10)</sup>, já que priva a autoridade presidente do flagrante da realização uma tarefa que, invariavelmente, é meramente burocrática, e que somente lhe toma tempo que poderia ser destinado à realização de suas muitas outras relevantes atribuições policiais, tais como dedicar maior tempo à elaboração de estratégias de investigação e acompanhamento de diligências investigativas.

Ainda como derivação da supressão do relatório conclusivo do Inquérito Policial e remessa imediata das *peças de informação* à autoridade judiciária, está a eliminação de quase dez dias de encarceramento do indivíduo, durante os quais, invariavelmente, nenhuma outra diligência investigativa é realizada, haja vista que, seja hodiernamente, seja pela proposta ora sugerida, tais diligências são ou seriam determinadas por ocasião da confecção do *despacho fundamentado*, este ao encerramento do auto

---

<sup>(9)</sup> Ora, se o Inquérito Policial não é essencial para a propositura da demanda penal (artigo 40 do Código de Processo Penal), extrai-se nada haver de ilógico em se suprimir parte dele para a formação do convencimento do titular da ação penal.

<sup>(10)</sup> Sobre a necessidade atual de cada vez mais se exigir dos agentes públicos respostas mais rápidas, concentradas e visando o alto rendimento funcional, e, logo, sobre o princípio da eficiência, veja-se HELY LOPES MEIRELLES *in* Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, atualizada por EURICO DE ANDRADE AZEVEDO, DÉLCIO ALEIXO BALESTERO e JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO, Malheiros Editores, 2001, página 90.

de prisão em flagrante. Assim, esta providência, além de atenta ao princípio da eficiência, constitui-se em verdadeiramente preservadora do *status libertatis* do cidadão preso pelo Estado-Administração, porquanto encurta o período de encarceramento do indivíduo até a completa formação de sua culpa.

Essa proposta, ainda, na medida em que estreita o momento entre a realização das atividades investigativas e o direto contato do indiciado com o titular da ação penal, confere ainda maior legitimidade às atividades da polícia judiciária. Noutras palavras, dado o pronto conhecimento do fato ao Ministério Público por meio da oitiva informal, o modo de proceder ora ventilado praticamente inviabiliza alegações de vícios, sabidamente inexistentes na realização da prisão, mas que a experiência mostra, não raras vezes, serem objeto de afirmação e de questionamento em juízo.

#### **IV.II – Para a pessoa do indiciado preso**

No que pertine à pessoa do recluso cautelarmente, a proposta, além de trazer em si o abreviamento do período prisional, inova com a realização da oitiva informal, oportunidade cuja criação também atende a uma das vertentes do princípio constitucional da ampla defesa, ou seja, o direito de audiência <sup>(11)</sup>. Isto traria ainda outros reflexos. O primeiro seria a possibilidade de pronta determinação, seja pelo Ministério Público, seja pela autoridade judiciária, senão realização direta, de diligências tendentes à formação se sua livre convicção, inclusive a respeito de eventuais escusas do indiciado. Nesse aspecto, não se desconhece que a celeridade é fundamental para a preservação, constatação, comprovação e até documentação das provas.

#### **IV.III – Para o Ministério Público**

No que toca ao Ministério Público, essas alterações propiciariam a formação de *opinio* de maior qualidade ainda <sup>(12)</sup>, na medida em que a oitiva

---

<sup>(11)</sup> Nesse sentido o ensinamento de ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO SCARANCA FERNANDES e ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO : “Com relação à autodefesa, cumpre salientar que se compõe de dois aspectos, a serem, escrupulosamente observados: o direito a audiência e o direito de presença. O primeiro traduz-se na possibilidade de o acusado influir sobre a formação do convencimento do juiz mediante o interrogatório. O segundo manifesta-se pela oportunidade de tomar ele posição, a todo momento, perante as alegações e as provas produzidas, pela imediação com o juiz, as razões e as provas” (in As Nulidades no Processo Penal, 3ª edição, Malheiros Editores, 1993, página 68/69).

<sup>(12)</sup> Ouso afirmar que a oitiva informal atende ao princípio da imediação, de todo aplicável à fase extrajudicial, já que todo o proceder administrativo é tendente à formação de uma vontade final, que é a *opinio delicti*. Assim, reputo de relevância,

informal facultaria ao Promotor de Justiça contato direto com o indiciado, ou, parafraseando a lição de HÉLIO TORNAGHI <sup>(13)</sup> *sentir* a prova indiciária. E mais. Casuisticamente, a realização da oitiva informal do indiciado traz as seguintes salutares conseqüências à formação da convicção do titular da ação penal : (a) inviabiliza, praticamente, a futura produção de provas que a experiência mostra nem sempre idôneas ou presentes por ocasião dos fatos e (b) possibilita a imediata requisição, requerimento ou mesmo realização de toda a sorte de diligências tendentes, inclusive, à comprovação da escusa do indiciado.

---

para a excelência no desenvolvimento de suas nobres funções, que o Ministério Público receba, sem intermediários, parcela da prova de que se servirá para a formação de sua convicção. Também não se pode negar que a oitiva informal confere à autoridade judiciária meios ainda mais seguros para a admissibilidade da acusação que lhe será apresentada, justamente por trazer para a fase extrajudicial uma das características de prova oral eleitas como essenciais para a formação de segura convicção sobre os fatos que são postos ao conhecimento de uma autoridade pública, a saber, a oralidade.

<sup>(13)</sup> Eis o que ensinou o mestre : “Com a palavra *sententia* os romanos designavam exclusivamente o que o juiz sentia acerca da questão proposta pelo autor, nos limites de seu pedido e da contestação do réu” (in Curso de Processo Penal, volume 2, 8ª edição, Editora Saraiva, 1992, página 155). A esse respeito convém citar TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR : “A prova jurídica traz consigo, inevitavelmente, o seu caráter ético. No sentido etimológico do termo – *probatio advém de probus que deu em português, prova e probó – provar significa não apenas uma constatação demonstrada de um fato ocorrido – sentido objetivo – mas também aprovar ou fazer aprovar – sentido subjetivo. Fazer aprovar significa a produção de uma espécie de simpatia, capaz de sugerir confiança, bem como a possibilidade de garantir, por critérios de relevância, o entendimento dos fatos num sentido favorável (o que envolve questões de justiça, equidade, bem comum, et cetera)” (in Introdução ao Estudo do Direito, 2ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 1994, página 318).*

É oportuno lembrar que se cuida de oitiva **informal**; logo, sem a necessidade sequer da documentação de sua realização nos autos, tudo, no entanto, ao prudente critério do *dominus litis*, decisão que, de toda forma, não tem o condão de repercutir negativamente na ação penal <sup>(14)</sup>. E mais. Mesmo que não seja possível a realização de pronta convicção - fato raramente ocorrente - o órgão ministerial não tardará em requerer ou requisitar diligências, ou mesmo em devolver as peças de informação à autoridade presidente do auto de prisão em flagrante para a realização das imprescindíveis diligências <sup>(15)</sup>, inclusive com possibilidade de soltura por óbvia ordem da autoridade judiciária, tudo no prazo e formas legais já previstas (artigo 16 e 310 do Código de Processo Penal) <sup>(16)</sup>.

---

<sup>(14)</sup> Nesse sentido postam-se, respectivamente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *in verbis* : “Eventuais vícios concernentes ao inquérito policial não têm o condão de infirmar a validade jurídica do subsequente processo penal condenatório. As nulidades processuais concernem, tão somente, aos defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados ao longo da ação penal condenatória” (1ª Turma, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Diário da Justiça da União de 04/10/96, página 37.100). No mesmo sentido, no Superior Tribunal de Justiça : *Habeas Corpus* nº 6418/97 - PR - RIP: 72997 - relator Ministro ANSELMO SANTIAGO - 6º Turma, julgado em 17/02/1998 - Diário da Justiça da União de 23/03/1998, página 169); (*Habeas Corpus* nº 6647/97 - GO - RIP: 900/94 - relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - 5ª Turma - julgado em 16/12/1997 - Diário da Justiça da União de 16/03/1998, página 187).

<sup>(15)</sup> E permitindo ao órgão do Ministério Público acompanhá-las.

<sup>(16)</sup> Aqui também - mais uma vez impõe reconhecer - nada há de novo senão descrição daquilo já atualmente disciplinado pelo Código de Processo Penal.

Também em atenção ao princípio da economicidade, e, mais além, até por uma questão de segurança pública, previu-se dispositivo de acordo com o qual poderá o membro do Ministério Público realizar a oitiva informal do indiciado até mesmo no local onde o investigado se encontre preso. Essa previsão, em verdade, visa, acima de tudo, dar a maior margem de atuação possível às autoridades de segurança pública e ao Ministério Público, especialmente naqueles casos que envolvam crimes de alto potencial ofensivo, nos quais não será possível o pronto deslocamento do preso até o Fórum, por falta de proporcional aparato material e humano para tanto, como até por questões propriamente de segurança pública que não recomendariam o traslado do preso naquele momento para as dependências do Fórum, como ocorreria diante de uma possível hipótese de resgate.

#### ***IV.IV - Para o Poder Judiciário***

No que diz respeito ao Judiciário, a medida possibilitaria – tal como já é praticado por muitos juízes da Infância e Juventude – assim que terminada a oitiva informal e oferecida a petição inicial, a imediata realização, no procedimento comum <sup>(17)</sup>, ou no que ora é proposto, de audiência de interrogatório, com prévio recebimento da inicial e citação e posterior intimação pessoal para apresentação de defesa, tudo, inclusive, na mesma audiência, em integral atendimento dos princípios da economicidade <sup>(18)</sup> e

---

<sup>(17)</sup> Entenda-se ordinário (crimes apenados com reclusão) e sumário (crimes apenados com detenção). A propósito, sugere-se a criação de rito distinto destes, determinado pela ocorrência de prisão em flagrante delito do demandado, e mesmo que o denunciado responda em liberdade.

<sup>(18)</sup> Artigo 70 da Constituição Federal. Nesse aspecto, basta imaginar o sem número de mandados de citação - dentre outras diligências cartorárias - que deixaram de ser expedidos e cumpridos, dando mais fôlego para uma serventia judicial atualmente

celeridade processual, reduzindo, senão eliminando, a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa do demandado.

A proposta também reduziria, a meu ver, a pauta de audiências, dada a previsão legal de apenas duas audiências para a colheita da prova oral, e com o salutar acréscimo da concentração máxima de realização de atos processuais nessas duas audiências.

#### ***V. Síntese conclusiva***

Em resumo, a proposta, a meu ver, com o devido respeito, além de medida útil para a celeridade e economicidade processuais, mesmo em face do elevadíssimo número de demandas em curso, em contraposição ao atual diminuto aparato humano e material posto à disposição do Poder Judiciário, não traz prejuízos e somente oferece vantagens às partes e partícipes na formação da vontade do Estado-Juiz.

Ouso afirmar, ainda em remate, que a proposta ora apresentada está em fina sintonia com a opinião de diversos segmentos da sociedade, e, logo, atende verdadeiro anseio da sociedade civil.

---

tão assoberbada e tão carente de soluções racionalizadoras de suas essenciais atividades.

Nesse sentido as constatações feitas por JOSÉ RENATO NALLINI, certamente falando pelo Poder Judiciário, e os diagnósticos da socióloga MARIA TEREZA SADEK, pesquisadora sênior do IDESP, e do pesquisador do Núcleo de Estudos da Violência da USP e secretário executivo do Instituto São Paulo contra a violência, PAULO MESQUITA NETO, todas transcritas em separado.

Fundado nessas considerações e justificativas, segue abaixo a proposta da alteração legislativa a ser submetida, oxalá, ao crivo de nosso Congresso Nacional.

---

Eloy Ojea Gomes

2º Promotor de Justiça de Vicente de Carvalho



Lei nº , de 2009

*Altera o Decreto-lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), estabelecendo normas para a persecução criminal nos casos de prisão em flagrante delito, criando o procedimento concentrado, e dá outras providências.*

O Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 304 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 03.10.1941) passa a conter, em acréscimo, os parágrafos 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

“art.304.....

§4º - Encerrado o auto de prisão em flagrante, inclusive com a determinação da realização das diligências que se fizerem necessárias à comprovação do fato delituoso (artigo 6º e 7º), e devidamente acompanhado da nota de culpa e prova do indiciamento procedido, dentre outros, a autoridade presidente encaminha-lo-á à autoridade judiciária até o primeiro dia subsequente à data da prisão em flagrante, e apresentará a pessoa do preso à autoridade judiciária até o quarto dia útil subsequente à data da prisão em flagrante (NR)

§5º - A autoridade judiciária, recebendo o auto de prisão em flagrante, determinará a imediata atuação e abertura vista ao Ministério Público (NR).

§6º - À vista do auto de prisão em flagrante, o membro do Ministério Público externará imediatamente em seguida, ou, nos casos de maior complexidade, em até cinco dias a contar da data da abertura de vista, sua convicção acerca do fato delituoso (NR).

Artigo 2º - Fica criado o capítulo V-A do Título II do Livro II do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 03.10.1941), a ser denominado “Do procedimento concentrado” .

Artigo 3º - Fica criado o artigo 540-A do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 03.10.1941), com a seguinte redação :

*“Artigo 540-A – Aplica-se o procedimento concentrado previsto neste Capítulo aos processos em que o acusado foi recolhido à prisão por força de flagrante delito (artigo 304, §1º).*

Artigo 4º - Ficam criados os artigos 540-B, 540-C, 540-D, 540-E, 540-F, 540-G, 540-H, 540-I do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 03.10.1941), com a seguinte redação:

*“Artigo 540-B – Nos casos em que o acusado foi recolhido à prisão por força de flagrante delito (artigo 304, §1º), e oferecida pelo Ministério Público a denúncia, conforme disposto no artigo 304, §6º, o juiz, imediatamente, realizará audiência inicial.*

*§1º - Na audiência inicial de que trata o caput deste artigo, o juiz, recebendo a denúncia, procederá a citação e indagará do acusado e de seu defensor constituído se concordam com a realização do interrogatório naquele mesmo ato. Não havendo defensor constituído presente ao ato, o juiz, se possível, nomeará defensor dativo ao acusado.*

*§2º - Havendo recusa do acusado ou de seu defensor à realização do interrogatório na audiência inicial, o juiz, no mesmo ato, o juiz designará dia e hora para a realização de audiência de instrução, debates e julgamento, da qual o acusado e seu defensor sairão intimados no mesmo ato. A audiência de instrução, debates e julgamento deverá ser realizada dentro dos quarenta dias imediatamente seguintes.*

*§3º - Havendo concordância do acusado e seu defensor, o juiz procederá ao interrogatório na audiência inicial de que trata o caput deste artigo.*

*§4º - Da audiência inicial de que trata o caput deste artigo o defensor sairá intimado para, no prazo de cinco dias, responder por escrito à acusação.*

*Art.540-C - Ao final da audiência em que se der o interrogatório, o juiz designará dia e hora para a realização de audiência de instrução, debates e*

*juízo, da qual o acusado e seu defensor sairão intimados no mesmo ato. A audiência de instrução, debates e julgamento deverá ser realizada dentro dos quarenta dias imediatamente seguintes.*

*Art.540-D - Em sua resposta à acusação, o demandado poderá expor todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas.*

*Art.540-E - Na audiência de instrução, debates e julgamento, o juiz procederá à inquirição das vítimas, testemunhas arroladas na denúncia e as testemunhas arroladas pela defesa, nessa ordem, e, após, acaso ainda não o tenha feito, interrogará o acusado. Em seguida à colheita da prova oral será dada a palavra, sucessivamente, ao membro do Ministério Público e ao defensor do acusado, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz, que, em seguida, proferirá sentença, da qual as partes sairão intimadas no mesmo ato.*

*§1º - Nos casos de maior complexidade, o juiz poderá converter os debates em apresentação de memoriais pelas partes, que o farão no prazo máximo de três dias para cada parte, primeiramente ao Ministério Público.*

*§2º - Apresentados os memoriais pelas partes, o juiz poderá determinar a realização de qualquer diligência que reputar necessária para a formação de seu convencimento, fixando prazo para sua realização.*

*Art.540-F - Não sendo realizadas quaisquer diligências, ou após realizadas, o juiz proferirá sentença no prazo máximo de dez dias.*

*Art.540-G - As audiências de que tratam este Capítulo poderão ser realizadas por qualquer meio audiovisual idôneo, inclusive eletrônico.*

*Art.540-H - No procedimento previsto neste Capítulo poderão ser ouvidas até oito testemunhas arroladas por cada qual das partes e para cada qual das condutas imputadas, não se compreendendo, nesse número, as que não prestaram compromisso e as referidas.*

*Art.540-I - O presente rito não se aplica aos casos em que o crime está sujeito a ação penal de iniciativa exclusivamente privada”.*

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, (data); (data) da Independência e (data) da República.

Luis Inácio da Silva

Tarso Genro

## ANEXO I - TRANSCRIÇÕES DOS TEXTOS REFERIDOS

Presidente do Tribunal de Alçada Criminal (TACRIM), JOSÉ RENATO NALLINI :

*“A fase pré-processual: há necessidade de alteração do modelo atual? Há necessidade de uma imediata reforma legislativa? Maior participação do Ministério Público na fase pré-processual? Controle da investigação pelo Ministério Público? Criação dos Juizados de Instrução ou manutenção do modelo atual? O sigilo ou a processualização desta fase? Maior participação do juiz nesta fase, na coleta de provas, ou do Advogado? Manutenção do inquérito policial ou necessidade de criação de um novo instrumento para investigação? É necessário alterar-se o modelo atual de fase pré-processual. Para isso, haveria necessidade de modificação no ordenamento. Tenho defendido, sem muito êxito, a introdução do Juizado de Instrução. Ele conferiria rapidez à fase instrutória que hoje se repete em juízo, após ter sido realizada com o mesmo ritual na polícia. Ou seja : vítima e testemunhas são ouvidas na delegacia e depois de muito tempo serão novamente chamadas para nova oitiva em juízo. O tempo decorrido atuou no sentido da atenuação das impressões dos principais protagonistas do fato delitivo. Não é incomum sejam advertidos de que ou faltaram com a verdade na polícia, ou estão a falsear diante da autoridade judicial. O inquérito, que não é peça essencial ao processo, é totalmente dispensável. Melhor seria que a prova fosse colhida perante um juiz de instrução, sem necessidade de renovação na fase judicial. Aqui outro juiz apenas sentenciaria, pois não existe o princípio da identidade física no processo penal. Haveria economia de tempo e de recursos materiais. A polícia judiciária permaneceria à disposição do Ministério Público para fazer investigações e o agente ministerial teria ampliado seus poderes. No juizado de instrução há natural ampliação dos poderes do advogado, pois ao contrário do inquérito, essencialmente inquisitivo, haveria incidência do princípio constitucional do contraditório. Uma resposta mais célere ao infrator coibiria novas práticas e a Justiça Penal deixaria de ser uma instância meramente simbólica, para efetivamente funcionar, com a eficiência*

*desejável*". ("Violência e causas da criminalidade, publicado Boletim do Ministério Público Democrático – MPD, Ano II, nº06).

Socióloga MARIA TEREZA SADEK, pesquisadora sênior do IDESP:

*“Nos últimos tempos, nenhum tema tem chamado tanta atenção e mobilizado tantos debates quanto a violência e a segurança cidadã. Diariamente, noticiários abrem espaços para cenas de violência, descrevendo atos que atentam contra a segurança e uma vida minimamente civilizada. Compõe o outro lado deste quadro, as deficiências do Estado e o crescimento de aparatos policiais privados....omissis...Retomar a visão hobbesiana sobre o Estado pode nos ajudar a elaborar uma primeira aproximação aos problemas da violência e da segurança pública. Ou seja, entender a violência como o reverso do Estado, como a mais séria ameaça à ordem constituída. A possível validade desta aproximação não é, entretanto, suficiente para apreensão completa do problema. É necessário dar um segundo passo, capaz de indagar sobre as causas da violência....omissis...Tradicionalmente, duas correntes interpretativas têm proposto respostas sobre as possíveis origens da violência. Há, de um lado, aquelas que sustentam que a criminalidade e a violência são fenômenos que têm origem essencialmente em fatores de natureza estrutural, mais especificamente, em variáveis econômicas. Desta forma, a pobreza, o desemprego, a desigualdade sócio-econômica, a marginalização são variáveis decisivas para explicar diferenciações nos índices de violência. Por outro lado, tem-se um conjunto de teorias que buscam as causas da violência em variáveis de ordem social, mas propriamente em fatores relacionados ao grau de coesão social. A adesão a uma ou outra dessas correntes implica diferentes prioridades no que se refere a possíveis intervenções do poder público e/ou da sociedade civil para enfrentar o problema. Grosso modo, pode-se dizer que o primeiro tipo de explicação – a centrada em variáveis econômicas – recebeu durante um longo período um grande apoio no meio acadêmico e político. De fato, do ponto de vista macro é relativamente fácil encontrar correlações entre variáveis econômicas e violência. No Brasil, contudo, importantes estudos recentes chegam à conclusão de que as evidências empíricas disponíveis não permitem sustentar a hipótese segundo o*

*qual o desemprego, a pobreza e a crise econômica estejam relacionados casualmente com taxas de criminalidade...omissis...Uma vez descartada, ou pelo menos minimizada a casualidade de origem econômica, caberia examinar a influência de outros fatores. Evocando os fundamentos da corrente sociológica que se apóia em fatores de ordem social, ou mais precisamente o significado da coesão social, nota-se, uma vez mais, que as condições brasileiras são bastante desfavoráveis...omissis...Face a essas deficiências, estudos recentes buscam listar outras variáveis relacionadas à criminalidade. Segundo muitos analistas, outros fatores devem ser igualmente apreciados e, talvez, tenham um impacto ainda mais determinante sobre a criminalidade que as variáveis econômicas e sociais. Entre eles, os mais importantes são: a impunidade; a descrença nas instituições do sistema de justiça; a fragilidade do sistema de justiça criminal; a corrupção, o comportamento das forças policiais; a existência de cidadãos armados...omissis...Ainda que se questione a validade de se levar em consideração uma única variável para explicar a criminalidade, não se pode minimizar a importância da avaliação pública sobre o fenômeno. Inúmeras pesquisas de opinião têm demonstrado a existência de dois traços complementares. De um lado, a percepção do crescimento da violência e da ausência de políticas públicas capazes de enfrentar com sucesso o problema. De outro, o que poderia ser identificado como a “banalização” da violência. Neste caso, o convívio com a violência tem implicado a “naturalização” do crime e a displicência na busca dos canais estatais para sua solução. Ou seja, é como se houvesse crescido a tolerância com certos tipos de violência e o reconhecimento de que se trata de um problema sem solução. Assim, elabora-se uma explicação que justifica tanto um fechar de olhos para a violência que acomete o vizinho, quanto a busca de soluções privadas, ainda que inteiramente contra lei. Crescem, desta forma, os aparatos de vigilância privada, os grupos de extermínio, os “justiceiros”, o número de cidadãos armados, enquanto decrescem substantivamente o número de indivíduos que se dispõem a registrar a ocorrência de um delito de cidadãos que manifestem algum tipos de solidariedade à vítima da violência. Este quadro é impulsionado pela impunidade. A ausência de correspondência entre o expressivo número de crimes e de penalidades é apontada como principal indicador empírico de impunidade no país. A desproporção é válida*

*tanto para delitos como homicídios até os chamados crimes de colarinho branco. Esta desproporção, entretanto, não se distribui de forma igual nem quando se considera o tipo de crime – contra a vida ou contra o patrimônio –, nem quando se leva em conta a distribuição espacial – áreas urbanas ou rurais – e menos ainda quando se compara o agente – qualificações sócio-econômicas (rico e pobre; grau de escolaridade, cor, profissão, et cetera). Não é necessário nos alongarmos neste tema. Expressões populares sintetizam com clareza os limites na aplicação da lei, a descrença no sistema judicial, a desigualdade real quando contratada com a igualdade apregoada nas leis: “rico não vai para a cadeia”; “na cadeia só se encontra preto, pobre e prostituta”, “é mais fácil encontrar na cadeia um ladrão de galinha do que um ladrão de milhão”, “o crime compensa”, “doutor não vai preso”. Embora muitas vezes seja difícil esclarecer ou responsabilizar alguém por um delito, a defasagem entre o número de crimes cometidos e os que chegam a ser julgados não deixa dúvidas que há um buraco negro proposital. Nesse buraco, o envolvimento de policiais em delitos ocupa um espaço importante. Costuma-se dizer que no Brasil prende-se muito e processa-se pouco. O anedotário popular consagrou a expressão: “A polícia prende e a justiça solta”. Essa é uma das faces do problema. A outra, mais importante ainda, é que esta nas mãos da polícia a investigação e, conseqüentemente, o destino do delito. Aqui, a corrupção tem um papel fundamental. Ou seja, há meios de invalidar provas, de engavetar processos, de forjar testemunhas. Responsabiliza-se o anacronismo do Código do Processo Penal por parte da impunidade uma vez que nele deixam de estar devidamente contempladas as mudanças por que passou a sociedade brasileira nos últimos anos. Sublinha-se que são penalizados delitos menores enquanto os mais importantes têm sua capacidade de ofensa social minimizada. A possível verdade deste fato, não diminui a influência de outros fatores: morosidade da justiça; extrema desigualdade nas possibilidades de defesa de direitos individuais, quando se considera os assistidos por advogados pagos e aqueles que se utilizam de defensores públicos; excessivo formalismo nos procedimentos judiciais; o sistema recursal. Embora caiba às forças policiais um importante papel no controle da violência, assiste-se, com freqüência, além do envolvimento desses agentes em crimes, a perpetração de atos de absoluto desrespeito aos mais elementares direitos da cidadania. A cultura da violência – certamente*



*estimulada durante o período autoritário – expressam-se desde a forma de abordar o suposto criminoso até a forma de obtenção de provas, com interrogatórios fundados em tortura física e psicológica. Desse ponto de vista, a imagem dos policiais longe de ser identificada com a dos agentes da ordem, como dispõe os textos legais, tem sido muito mais associada com a violência sem limites, com o arbítrio. Legalmente, algumas iniciativas têm se destacado no exercício do controle da violência, de abusos de poder e de corrupção praticados por policiais. Entre elas, chamaríamos a atenção para: Corregedoria das Polícias civil e militar, Ouvidoria de Polícia e Ministério Público...omissis...A Constituição de 1988 conferiu ao Ministério Público, entre outras atribuições, o controle externo da atividade policial. Promotores e procuradores, contudo, manifestam um relativo consenso de que esta função está longe de ter um desempenho satisfatório. Em muitos estados, a instituição pouco tem atuado neste sentido, e naqueles em que alguma coisa tem sido feita, trata-se muito mais do resultado de uma atuação individual do que de uma política institucional. Muitos motivos poderiam ser arrolados para explicar esta deficiência: resistência de delegados de polícia; ausência de quadros na instituição para o exercício dessa atividade; falta de vontade política; debilidade dos mecanismos de controle e fiscalização nas mãos dos integrantes do Ministério Público, tornando muito altos os custos do exercício dessa função”. (“Reflexões sobre a violência, publicado Boletim do Ministério Público Democrático – MPD, Ano II, nº06)*

Secretário-executivo do Instituto São Paulo contra a violência, pesquisador  
PAULO MESQUITA NETO :

*“Sabe-se que a solução para os problemas de segurança pública depende não apenas da polícia, mas de uma ação integrada do governo e da sociedade. Mas sabe-se também que, sem polícias dotadas de ampla legitimidade e capazes de atuar com muita eficácia e eficiência na repressão e na prevenção criminal, não será possível resolver estes problemas” (“Polícia em face do aumento da criminalidade”, publicado Boletim do Ministério Público Democrático – MPD, Ano II, nº06)*